



[Homologado em 03/07/2024, DODF nº 126, de 04/06/2024, pag. 26.](#)

PARECER Nº 185/2024 - CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00294861/2023-55

Interessado: **Diretórios Acadêmicos de Nível Médio e Superior - DANMS**

Recomenda o reexame da Portaria nº 1.101/SEEDF, de 24 de outubro de 2023, nos termos do presente parecer; e dá outra providência.

I - HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 5 de dezembro de 2023, trata do Ofício nº 052/2023 dos Diretórios Acadêmicos de Nível Médio e Superior - DANMS, o qual requer deste Conselho de Educação manifestação quanto à [Portaria nº 1.101/SEEDF](#), de 24 de outubro de 2023, que trata de Diplomas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Certificados de Ensino Médio.

Ao presente processo foi anexado o Ofício nº 191/2023, de interesse da ASSESAL – Associação Educacional São Lázaro, mantenedora do CIP - Colégio Integrado Polivalente, por meio do qual é solicitado a este Conselho de Educação auxílio para viabilizar a publicação dos concluintes de seus cursos, o que originou o processo SEI/GDF Nº 00080-00297802/2023-39.

Registra-se que ambas as solicitações tratam da portaria em referência e foram encaminhadas à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação/SEEDF, em dezembro de 2023, para manifestação.

Considerando a ausência de manifestação do setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as inúmeras reclamações de instituições educacionais privadas, vinculadas ao sistema de ensino do Distrito Federal, o presente parecer analisa a matéria.

II - ANÁLISE

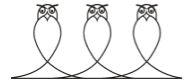
O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a legislação vigente.

Da Portaria nº 1.101/SEEDF, de 24 de outubro de 2023, destaca-se:

Art. 2º Determinar às IEs/UEs que apresentem o(s) livro(s) de registros de diplomas e certificados, a relação nominal dos concluintes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dos concluintes do Ensino Médio ou de cursos/exames equivalentes, acompanhados dos respectivos documentos de identificação dos concluintes à Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino (Disine), da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação (Suplav), para fins de conferência e publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), conforme orientações constantes nos anexos da presente Portaria.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º Para fins de comprovação do percurso escolar constante na relação nominal de concluintes, as IEs/UEs devem apresentar, obrigatoriamente:

I - cópia do histórico escolar do Ensino Fundamental e do Ensino Médio para os concluintes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - cópia do histórico escolar do Ensino Fundamental para os concluintes do Ensino Médio;

III - ata de resultados finais ou atas do conselho de classe final, devidamente assinadas por Diretor, Coordenador Pedagógico, Secretário/Chefe de Secretaria Escolar da IE/UE.

[...]

Art. 4º Determinar que, para os concluintes de cursos Técnicos de Nível Médio de Educação a Distância, as IEs/UEs comprovem a realização da carga horária presencial, sendo que no eixo tecnológico ambiente e saúde, deve-se cumprir, no mínimo, 50% de carga horária presencial e, nos demais eixos tecnológicos, deve-se cumprir, o mínimo, de 20% de carga horária presencial.

Parágrafo único. Para a comprovação, nos termos do caput, deverá ser apresentado registro da frequência, conforme previsto nos documentos organizacionais da IE/UE.

Art. 5º **Determinar que, para os concluintes de cursos realizados em polos de apoio presencial, devem ser apresentados:**

I - ato legal de autorização para abertura de polo de apoio presencial, emitido pelo CEDF;

II - autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação, receptor para a oferta da Educação a Distância, em outra Unidade da Federação, em polo de apoio presencial. (grifos nossos)

Após análise do teor da portaria em epígrafe, são estas as considerações técnicas que constata a necessidade de reexame:

1. Deve-se atentar, preliminarmente, para:

1.1 - o texto da Lei n 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e do Decreto n 9.094/2017, que disciplina sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos;

1.2 - o que dispõe a Lei nº 13.726/2018 quanto à racionalização dos atos e dos procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de instituir o Selo de Desburocratização e Simplificação, o qual se refere ao reconhecimento da eficiência da administração pública, até a premiação de organizações que simplificam seus processos;

1.3 - o que dispõem os incisos I e II do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que a instituição educacional detém as prerrogativas de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, devendo-se atentar para essa autonomia quando do ingresso do discente na etapa educacional inerente ao Ensino Médio/Técnico.

2. A Constituição Federal de 1988 - CF/88 dispõe, em seu art. 205, que a educação é um direito de todos e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

3. Por sua vez, a LDB dispôs, por meio do inciso I do art. 27, sobre a necessidade de observância nos conteúdos curriculares da Educação Básica, dentre outros, da



difusão de valores ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

4. O mesmo diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 35, que o Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, tem como finalidade, dentre outras, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos e a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

5. Dito isso, não há razões para penalizar o estudante pela eventual falta de documentação inerente à etapa anterior da Educação Básica, no íterim da certificação do estudante, sob pena de gerar um possível efeito contrário aos próprios princípios constitucionais e infraconstitucionais ligados à educação nacional, que objetivam o pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

6. Além disso, a matrícula do estudante é de competência da instituição educacional, observada a legislação vigente, assim como o devido registro da escrituração escolar, sendo de exclusiva responsabilidade da mantenedora os danos causados aos estudantes, em decorrência da inobservância da norma vigente, portanto, exigir o histórico do Ensino Fundamental de estudante concluinte do Ensino Médio ou da Educação Profissional e Tecnológica não é legítimo, haja vista que se apresenta, em verdade, como requisito ao ingresso do estudante na etapa ou na modalidade, no íterim da competência da instituição educacional, portanto, é clara a desnecessidade de sua cobrança quando da etapa de certificação ou de publicação da relação de concluintes, sob pena de gerar um cenário de presunção de irregularidade em desfavor das instituições que integram o sistema de ensino do Distrito Federal, e pior, em desfavor dos próprios estudantes.

7. Nos termos da Resolução nº 2/2023-CEDF, cabe à instituição educacional credenciada e não ao polo de Educação a Distância expedir os documentos de escrituração e certificação escolar e, no caso da Educação Profissional e Tecnológica, inserir as informações no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, portanto, não se justifica a cobrança também de documentos aos polos autorizados de outras unidades da federação, o que remete ao entendimento de que a emissão dos documentos acadêmicos (diplomas e certificados) fica atrelada à instituição vinculada ao sistema de ensino que regula o ato institucional autorizador da atividade educacional em si, não cabendo a regulação ou a supervisão ao Distrito Federal, unidade da federação acolhedora do polo de Educação a Distância.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e os elementos de instrução do processo, o parecer é por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- a) recomendar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o reexame da Portaria nº 1.101/SEEDF, de 24 de outubro de 2023, com a urgência que o caso requer, nos termos do presente parecer;
- b) responder aos Diretórios Acadêmicos de Nível Médio e Superior - DANMS, nos termos do presente parecer.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 25 de junho de 2024.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Aprovado no CP
em 25/6/2024.

SOLANGE FOIZER SILVA
Vice-Presidente no exercício da presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal